

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 27

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 12/02/2025

Publicação: 13/02/2025

## Plano de combate à desertificação é discutido com a participação do TCE-PE

Foto: Daniel Oliveira/Via Pinterest

Os servidores Paulo Cavalcanti e Márcio Penante participaram de uma reunião com o diretor do Departamento de Combate à Desertificação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Alexandre Pires, sobre a elaboração dos novos planos de combate à desertificação e os impactos da seca na Região Nordeste.

Também estiveram presentes o professor da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), Gustavo Negreiros, a coordenadora da Auditoria Regional Coordenada sobre a desertificação e servidora do TCE-PB, Adriana Falcão, e representantes da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Realizado de forma virtual na última quinta-feira (6), o encontro discutiu um convênio assinado entre o MMA e



Imagem do bioma caatinga

Univasf, com apoio da Sudene, que prevê a realização de estudos para a atualização dos Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca nos nove estados do Nordeste, além de Minas Gerais e Espírito Santo.

Os servidores do TCE-PE participaram ativamente de uma Auditoria Regional Coordenada que avaliou, entre 2022 e 2023, as políticas públicas voltadas para o enfrentamento da desertificação e da seca nos estados nordestinos,

sob a coordenação do TCU.

O levantamento identificou falhas, como a falta de articulação entre os diferentes níveis de governo, o baixo número de unidades de conservação na caatinga, e a insuficiência de recursos para a convivência com o semiárido e o combate à desertificação.

O representante do MMA, Alexandre Pires, ressaltou que os planos estaduais devem ser atualizados para refletir as mudanças dos últimos 20 anos e se alinhar à Política

Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, formulada em 2015. E destacou a importância da participação dos Tribunais de Contas nesse processo.

O auditor Paulo Cavalcanti reforçou que a revisão dos planos estaduais segue recomendações da auditoria realizada pelo TCE-PE, sob a relatoria do conselheiro Carlos Neves. O relatório, já julgado pela Primeira Câmara do Tribunal, apresenta 25 recomendações ao Governo de Pernambuco.

Coordenador das atividades da Univasf no projeto do Ministério do Meio Ambiente, o professor Gustavo Negreiros também enfatizou a relevância dos relatórios elaborados pelos TCs nordestinos, documentos que, segundo ele, são essenciais para a construção dos novos planos de enfrentamento à desertificação e seus impactos.



**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 066/2025 - designar** a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ELIANA MARIA DE PAULA, matrícula 2050, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Saúde 2, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 142 dias, no período de 06/02/2025 a 27/06/2025, durante o impedimento do titular JOÃO RILDO DE ARAÚJO E SILVA FILHO, matrícula 1301.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 074/2025 – formalizar o exercício** do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas EDUARDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO, matrícula 0815, na Gerência de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania - GECS, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025.

**Portaria nº 075/2025 – designar** o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas EDUARDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO, matrícula 0815, para exercer a Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de fevereiro de 2025.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 076/2025 - designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA ROLIM, matrícula 0774, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 14/02/2025 a 28/02/2025, durante o impedimento do titular CONRADO LOBO MONTENEGRO NETO, matrícula 0277.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 077/2025 - designar** o Servidor FÁBIO LÚCIO ALVES, matrícula 1676, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Palmares, por 15 dias, no período de 12/02/2025 a 26/02/2025, durante o impedimento do titular MAURO TITO DE CASTRO VASCONCELOS, matrícula 0370.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 078/2025 - designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1418, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Sul, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, por 15 dias, no período de 12/03/2025 a 26/03/2025, durante o impedimento do titular TIAGO WANDERLEY LIMOIEIRO, matrícula 1456.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI, autorizo. Recife, de 2025.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI, autorizo. Recife, de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI, autorizo. Recife, de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001473/2025-81 - Anderson Fabio de Souza Leão Silva, autorizo; SEI 001.001782/2025-51 - Claudia Beltrão Albuquerque, autorizo; SEI 001.001723/2025-82 - Maria Goretti Dias Vasconcelos, autorizo; SEI 001.001821/2025-10 - Leonardo Pinheiro Mozdzenski, autorizo; SEI 001.007312/2024-10 - Isildinha Maria de Oliveira, autorizo; SEI 001.017532/2023-71 - Violeta Morato Figueirêdo Régis de Carvalho, autorizo . Recife, 12 de fevereiro de 2025.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados **HYDROGEO PROJETOS E SERVICOS** (CNPJ 02.735.064/0001-66) e seu(s) representante(s) FRANCISCO ARAUJO NETO (CPF Nº \*\*\*.599.164-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100300-3 (Auditoria Especial – Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 172), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 2025

**Ana Luisa de Gusmão Furtado**  
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101145-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Buenos Aires, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS):

LUIZ CARLOS ORACIO DA SILVA (\*\*\*.777.514-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**ADRIANO CISNEIROS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101418-9 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (\*\*\*.797.444-\*\*) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100446-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaíba, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (19.877.816/0001-26) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (CPF Nº \*\*\*.858.464-\*\*) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100189-1 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Ibirajuba, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (\*\*\*.176.704-\*\*) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB PE-60638), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100790-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ROLPH EBER CASALE JUNIOR (\*\*\*.323.064-\*\*) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100790-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ROLPH EBER CASALE (\*\*.751.992-\*\*) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100790-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE(\*\*.034.064-\*\*) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100486-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Sertânia, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS(\*\*.623.274-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Resolução do Ministério Público de Contas

### RESOLUÇÃO Nº 01/2025/MPC-PE, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Resolução nº 004/2023/MPC-PE para estabelecer a possibilidade de emissão colegiada de Recomendações no âmbito do Ministério Público de Contas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no artigo 113-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Lei Estadual nº 12.600 de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores:

CONSIDERANDO a prerrogativa do Procurador-Geral de Contas de coordenar as atividades do Ministério Público de Contas e zelar pela unidade institucional, buscando a convergência de esforços e a otimização da atuação do órgão;

CONSIDERANDO o papel fundamental do Ministério Público de Contas, conforme disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, bem como no exercício do controle externo da administração pública;

CONSIDERANDO a importância de fortalecer a atuação colegiada do Ministério Público de Contas, promovendo maior uniformidade, coerência, impacto e influência nas políticas públicas, por meio de manifestações conjuntas que reflitam a posição institucional do órgão, sem prejuízo da autonomia funcional dos Procuradores de Contas;

CONSIDERANDO a importância da atuação individual dos Procuradores de Contas como mecanismo preventivo e orientador da gestão pública;

CONSIDERANDO a importância de preservar a autonomia funcional dos Procuradores de Contas, ao mesmo tempo em que se promove uma atuação institucional coordenada e harmônica;

CONSIDERANDO a importância de garantir a participação e o debate entre os membros do MPC na formulação de recomendações de grande impacto, promovendo o aprimoramento da qualidade e da pertinência das mesmas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção da identidade dos denunciantes, em conformidade com o princípio da confidencialidade e o direito à privacidade, previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância de preservar o anonimato dos denunciantes como forma de incentivar a participação cidadã no controle da administração pública, salvo quando houver expressa autorização para a divulgação de sua identidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros e uniformes para o tratamento das Notícias de Fato no âmbito do Ministério Público de Contas, visando a maior transparência e eficiência na atuação deste órgão;

CONSIDERANDO a relevância da formalização do encerramento dos procedimentos de Notícia de Fato, como medida de segurança jurídica e controle processual;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento contínuo dos procedimentos do Ministério Público de Contas, visando a eficiência e efetividade de suas ações;

#### RESOLVE:

Art.1º A Resolução nº 004/2023/MPC-PE passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art. 4º ...

§ 3º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no art. 4º-B da Lei no 13.608, de 10 de janeiro de 2018. (AC)

...

Art. 10 ...

§ 4º Os autos da Notícia de Fato serão encerrados pelo Termo de Encerramento, que conterá: (AC)

I - o fundamento legal do encerramento; (AC)

II - a data e o local do encerramento; (AC)

III - assinatura digital do autor do Termo. (AC)

§ 5º A responsabilidade pela elaboração do Termo de Encerramento será da respectiva Procuradoria de Contas. (AC)

...

Art. 11...

III - versar sobre fato que seja objeto de apuração em curso ou encerrada no MPC-PE, ressalvados os casos em que, por razões de interesse público, se mostrar conveniente a adoção de medidas adicionais pelo MPC-PE; (NR)

...

Art. 15 ...

V - o nome e a qualificação do demandante, quando autorizado; (NR)

...

Art. 38 As Representações e Recomendações deverão ser enviadas, para ciência, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por via eletrônica. (NR)

Parágrafo único. O Procurador-Geral dará ciência da recomendação expedida ao Conselheiro Relator responsável pelas contas. (AC)

Art. 38-A O Procurador-Geral poderá propor ao Colégio de Procuradores a conversão em colegiada de recomendação singular expedida por Membro do MPC-PE. (AC)

§ 1º A recomendação singular objeto da propositura de conversão em colegiada não será prejudicada pela decisão do Colégio de Procuradores acerca da proposta. (AC)

§ 2º Considerar-se-á convertida em colegiada a recomendação acatada pela maioria do colegiado, prevalecendo o voto do Procurador-Geral em caso de empate. (AC)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de fevereiro de 2025.

**Ricardo Alexandre de Almeida Santos**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Acórdãos

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100156-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

CLEIDINARA SALES DA SILVA

FABRICA RED VINTAGE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 197 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100156-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100174-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA**

**INTERESSADOS:**

GERMANA LAUREANO

JOSE MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB 55672-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 198 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). NEGATIVA DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO DE CONTROLE EXTERNO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Representação Interna nº 007/2025, do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), que questiona o Projeto de Resolução nº 03/2024, o qual fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de Itaíba para a legislatura subsequente (2025-2028), com pedido de medida cautelar.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão para decidir, cautelarmente, se há fundamentos para determinar ao prefeito do Município de Itaíba que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao vice-prefeito e aos secretários municipais com base no Projeto de Resolução nº 03/2024, devendo aplicar a norma da legislatura anterior (2021-2024): (i) definir se o Projeto de Resolução nº 03/2024, ao fixar os subsídios para a legislatura subsequente, viola o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); (ii) estabelecer se a fixação dos subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais por resolução da Câmara Municipal, em vez de lei, é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Constituição Federal (art. 29, inciso V) determina que os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais sejam fixados por lei (em sentido estrito) de iniciativa da Câmara Municipal, sem delimitar prazo específico ou ressalva quanto ao final de mandato. 3.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), além de reconhecer a autoaplicabilidade do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ocorrer até o final de uma legislatura para produzir efeitos na seguinte, sendo obrigatória a observância ao princípio da anterioridade. 3.3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) visa coibir a criação de despesas no final da gestão sem compensação de recursos, mas o ato legislativo de aumentar, no final de um mandato, os subsídios que vigorarão no mandato seguinte, não se enquadra nesse objetivo, por ser ato vinculado e decorrente de norma constitucional preexistente. 3.4. A documentação juntada aos autos não demonstrou, de modo incontestável, que as condições orçamentárias (arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram preenchidas pela municipalidade. 3.5. Não está caracterizada situação de dano irreparável iminente (*periculum in mora*) que justifique a concessão da medida cautelar, pois eventual excesso de subsídios auferidos poderá retornar aos cofres públicos. 3.6. A fixação de subsídios dos agentes políticos municipais por lei (e não resolução), conforme a Lei Orgânica Municipal, não contém, por si só, vício de legalidade, de impessoalidade ou de moralidade administrativa, pois possui regramento próprio na Constituição Federal, que deve prevalecer sobre as regras do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Homologação da decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinação de constituição de procedimento interno de controle externo. 4.2. Tese de julgamento: (i) A fixação de subsídios de agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, respeitado o princípio da anterioridade, não viola, por si só, a Lei de Responsabilidade Fiscal. (ii) A ausência de demonstração inequívoca de descumprimento das condições orçamentárias e da existência de dano irreparável ou de difícil reparação impede a concessão de medida cautelar para suspender pagamentos baseados em lei municipal de fixação de subsídios.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 29, inciso V; LC nº 101/2000, arts. 16, 17 e 21; LC nº 173/2020.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020; STF, AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015; STF, RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020; STF, MS 26.547-7/DF; TJ-MT - APL: 00001923620138110020, Rel. Maria Aparecida Ribeiro, j. 25.11.2014; TJ-RJ - AI: 00452575320178190000, Rel. Des(a). Mario Guimarães Neto, j. 06.11.2018; TJ-PE - APL: 4430677 PE, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, j. 23.08.2018; TCE-PE. Processo TC nº 0002179-9. Decisão TC nº 1619/2000 - Pleno. Rel. Conselheiro Romeu da Fonte, j. 06/09/2000.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100174-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos contidos na Representação Interna nº 007/2025, do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), devidamente formulada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (doc. 01), ora apreciada;

**CONSIDERANDO** a manifestação prévia do Sr. Pedro Teotônio da Silva Neto, Prefeito do Município de Itaíba (doc. 22);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência citada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) não se revela pacífica entre as manifestações dos órgãos judiciários (em sentido contrário, TJ-MT - APL: 00001923620138110020 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/12/2014; e TJ-RJ - AI: 00452575320178190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 2 VARA, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL);

**CONSIDERANDO** que o art. 29, inciso V, da Constituição Federal estabeleceu apenas a necessidade de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores para a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – que observe o subsídio mensal pago, em espécie, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal; a proibição de tratamento tributário privilegiado; a vedação da sua exclusão da incidência do IR; e obrigatoriedade da observância aos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade (arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição) –, sem delimitar um prazo específico em que tal providência seria efetivada, tampouco prever alguma ressalva quanto ao final de mandato;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a disposição contida no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, qual seja, norma autoaplicável, que independe de integração ou regulamentação por qualquer outra norma infraconstitucional: “O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes.” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015);

**CONSIDERANDO** que a divergência jurisprudencial surgida no Supremo Tribunal Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação original do art. 29, inciso V, da Constituição Federal – “V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” – foi pacificada pelo Plenário do STF, em julgamento unânime já transitado em julgado, no qual entendeu que, “por força dos arts. 29, V e VI, 37, caput e X e 39, § 4º, da Constituição da República, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, sendo obrigatória a observância ao princípio da anterioridade [o subsídio dos agentes políticos deve ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte]” (RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020);

**CONSIDERANDO** que o ato legislativo de aumentar, no final de um mandato (2021-2024), os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais que vigorarão no mandato seguinte (2025-2028), quando observa as condições e restrições contidas na Lei Orgânica do Município, por si só, não contém vício de legalidade, de impessoalidade ou de moralidade administrativa porque a nova fixação (majorando-os) – uma vez respeitado o princípio da anterioridade –, decorre de expresso permissivo constitucional e de construção jurisprudencial do STF (RE 1.291.782, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 15.10.2020; ARE 1.267.861, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.10.2020; RE 1.215.062, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 06.08.2020);

**CONSIDERANDO** que a melhor interpretação da prescrição normativa da LRF em debate – que sobeja os elementos de exegese tradicionais desenvolvidos por Savigny (literal, gramatical ou lógico-gramatical; histórico; e sistemático) – é aquela extraída do método teleológico acrescentado pelo positivismo, segundo o qual o intérprete busca a finalidade e o objetivo da norma: o art. 21, e incisos, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020, visa coibir a criação de despesa nova no final da gestão (180 dias), sem compensação correspondente de novos recursos (aumento de receita ou diminuição de despesa), onerando, imprudentemente, exercícios financeiros futuros, sob a responsabilidade do mesmo titular do Poder ou órgão, quando reconduzido, ou de outro mandatário (neste sentido, Parecer nº 2014RC0002 PROCESSO TC/010674/2014. ASSUNTO: CONSULTA. INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO; e PROCESSO: 01498/22– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Consulta. ASSUNTO: Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 173/2020. JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO. RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva);

**CONSIDERANDO** que a documentação juntada aos autos, com a representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), sequer demonstrou, de modo incontestável, que as condições orçamentárias (arts. 16 e 17, conforme exigência do inciso I, alínea “a”, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram preenchidas pela municipalidade, suscitando tão-somente a suspeição de que “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas”, bem como “a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” não constaram do “Projeto de Resolução nº 03/2024, de 15 de agosto de 2024”, porquanto não constam na documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Itaíba;

**CONSIDERANDO** que não há dúvida acerca da necessidade de lei ordinária de iniciativa da Câmara de Vereadores para a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, porque, com a Emenda Constitucional nº 25/2000, a espécie normativa “lei”, que também era exigível para os vereadores, deixou de sê-lo, quando o legislador constituinte reformador retirou expressamente do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal a exigência de lei em sentido estrito em relação aos vereadores, mantendo inalterada a obrigatoriedade prevista na redação do inciso V do art. 29 da Constituição Federal para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Casa é antiga e remansosa: “VI - O subsídio do Prefeito e do vice-Prefeito será fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Chefe do Executivo, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/98, enquanto o dos Vereadores será fixado pela própria Câmara através de Resolução consoante o disposto no inciso VI do artigo 29 da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 25/2000” (TCE-PE. Processo TC nº 0002179-9. Decisão TC nº 1619/2000 - Pleno. Rel. Conselheiro Romeu da Fonte, j. 06/09/2000);

**CONSIDERANDO** que, numa análise perfunctória, a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”) mostra-se suficientemente configurada (o aumento dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Itaíba para a legislatura de 2025 a 2028 foi aprovado, em 24/12/2024, pelo “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024, conforme publicação no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, de 26/12/2024), porquanto o STF reconhece que “a Constituição Federal mostrou-se expressa ao revelar que subsídios de prefeito e de vice-prefeito bem como de secretários municipais serão estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal – artigo 29, inciso V, na redação existente à época em que determinados os valores a serem percebidos, com disciplina idêntica no texto em vigor” (STF. RE 434.278, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/6/2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012);

**CONSIDERANDO** que – para além do juízo de probabilidade de que o direito vindicado seja devido, ou não (o denominado “*fumus boni iuris*”) – nos autos, “deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação” (CARVALHO, Rachel Campos Pereira de; KLEINSORGE, Henrique de Paula. A cautelariedade nos tribunais de contas. Revista TCEMG, abr/jun. 2012, p. 65), o que não se afigura o caso, porque – ainda que a análise meritória processada em ulterior auditoria especial a ser instaurada, por este Tribunal, afaste a incidência do “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024); ou mesmo decisão do Poder Judiciário venha a declarar nulos os efeitos do referido normativo, no período em que vigorou – o excesso dos subsídios auferidos deverão retornar aos cofres públicos (neste sentido, TJ-PE - APL: 4430677 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2018; e TJ-PE - AC: 00008923120178172210, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 07/04/2023, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões);

**CONSIDERANDO** que, em sede de medida excepcional antecipatória, não resta demonstrado, de modo provável, que (i) o “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024) – mesmo sendo um instrumento jurídico inadequado – não somente inobservou os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 7.3 desta decisão), mas também deu causa a um aumento efetivo (não compensado) da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores; e que (ii) os novos subsídios aprovados resultaram em concreta lesão ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** que a fixação do subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais possui um regramento próprio e peculiar, trazido pela própria Constituição Federal, que deve prevalecer sobre as

regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (com alterações acrescentadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020), especialmente porque a intenção do legislador ordinário, ao concebê-las, foi a de impedir a prática de ato dos gestores, no período final do mandato, que venha a gerar aumento de despesa de pessoal e, assim, comprometer os orçamentos futuros e, por conseguinte, o equilíbrio fiscal dos próximos exercícios financeiros, o que, decerto, não se dá com a fixação do subsídio do chefe do Poder Executivo, seu substituto imediato e auxiliares diretos, por ser ato vinculado, decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, inciso V, CF), que somente valerá para a legislatura subsequente (por sua natureza temporária);

**CONSIDERANDO** que não restam presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*"periculum in mora"*), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **NEGOU a medida cautelar** pleiteada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) para *"determinar ao Prefeito Municipal de Itaíba que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com suporte nos artigos 1º, 2º e 3º do "Projeto de Resolução nº 003/2024"13, votado e aprovado na sessão extraordinária daquela Casa Legislativa realizada em 24.12.2024, devendo se aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024)"*.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. **Constituir procedimento interno de controle externo**, preliminarmente à atuação de eventual processo de auditoria especial, para aprofundar a análise meritória de possível inconstitucionalidade do *"Projeto de Resolução nº 03/2024"*, de 15 agosto de 2024, e/ou vícios no processo legislativo da espécie normativa aprovada em 24/12/2024, pela Câmara de Vereadores, e publicada no Diário dos Municípios de Pernambuco (AMUPE) de 26/12/2024, que não foram suficientemente relatados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) ou que foram inadmitidos pela relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, com vistas a afastar a incidência dos arts. 1º, 2º e 3º, e demais dispositivos conexos, do ato normativo supracitado – e respectivas consequências jurídicas –, observando-se a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10, do STF: *"Viola a cláusula de reserva de plenário [CF, artigo 97] a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"*).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101090-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ

JAQUELINE CORDEIRO LOPES

THIAGO TORRES DE LIMA

SAMUEL DE CARVALHO SOARES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 199 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS. EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Pesqueira para avaliar a regularidade das contratações de voluntários durante os exercícios de 2022 e 2023. 1.2. A auditoria teve origem em denúncia de que a Prefeitura de Pesqueira contratou irregularmente voluntários para atuar em diversos programas, causando dano ao interesse coletivo, à moralidade administrativa e ao patrimônio público.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões centrais em discussão: (i) verificar se as atividades desempenhadas pelos voluntários são compatíveis com a definição legal de serviço voluntário; (ii) determinar se houve pagamento indevido de remuneração para serviço voluntário por valores fixos; (iii) estabelecer se a utilização de voluntários para suprir a falta de pessoal substituiu servidores públicos, configurando burla ao concurso público.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As atividades exercidas pelos voluntários, como auxiliar de limpeza, serviços gerais e funções administrativas, entre outras, não cumprem os objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa previstos na Lei Federal nº 9.608/1998, caracterizando incompatibilidade com o serviço voluntário. 3.2. A administração municipal procedeu ao pagamento fixo aos voluntários, estabelecido por leis municipais, o que contrariou a legislação federal que permite apenas o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades, descaracterizando a natureza do serviço voluntário. 3.3. A prática de utilizar voluntários para funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos concursados, que configura burla ao concurso público, não pode ser comprovada com base apenas na constatação de um quantitativo considerado excessivo de voluntários exercentes de atividades (superficialmente descritas) – em comparação com o número de servidores efetivos existentes na estrutura da administração municipal –, sem um exame mais detalhado das atribuições dos cargos de provimento efetivo, a par de uma análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas em que a atividade voluntária fora desempenhada. 3.4. A ausência de um limite claro para o número de voluntários, aliada a outras impropriedades identificadas pela auditoria, compromete a gestão orçamentária do município e pode levar a ações judiciais que intentem a indenização do "pseudovoluntário" pelos valores referentes ao FGTS que a Prefeitura de Pesqueira deixou de recolher, além dos saldos da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363, do Superior Tribunal do Trabalho. 3.5. A revelia dos gestores municipais responsabilizados não importa, por si só, a presunção de veracidade dos fatos imputados pela unidade técnica deste Tribunal, em face do princípio da verdade material, mas atrai a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Regularidade com ressalvas, aplicação de multas aos gestores responsáveis e determinações para adequação das contratações futuras ao ordenamento jurídico. 4.2. Tese de julgamento: (i) Atividades desempenhadas por voluntários que não cumprem objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa são incompatíveis com a definição de serviço voluntário, conforme Lei Federal nº 9.608/1998. (ii) É indevido o pagamento de remuneração fixa aos voluntários, permitido apenas o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades. (iii) Há elevado risco do município vir a sofrer danos futuros decorrentes de questionamentos judiciais, em função de fraude indireta ao vínculo empregatício, e, por consequência, violação aos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos trabalhadores regulares, mas negados aos prestadores voluntários.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, arts. 37, inciso II, 7º, incisos VIII e XVII; Lei Federal nº 9.608/1998, arts. 1º e 3º; Lei Federal nº 14.370/2022; Lei Complementar nº 101/2000, art. 18, caput e §1º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Lei Municipal nº 2.060/2009; Lei Municipal nº 3.067/2013, arts. 1º, 3º e 4º; Lei Municipal nº 3.068/2013, arts. 2º, 3º e 4º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processo TC nº 23100883-1; TCE-PE, Processo TC nº 2217640-8; TCE-PE, Processo TC nº 23100134-4; TCE-PE, Processo TC nº 21100955-6; TCE-PE, Processo TC nº 22101000-2; TCU, Acórdão nº 1567/2024 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 11477/2021 - Primeira Câmara; TCU, Acórdão nº 4117/2019 - Primeira Câmara; TCU, Acórdão nº 1009/2018 - Plenário; TCU, Acórdão nº 8809/2016 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 6228/2014 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 3626/2013 - Plenário; TCU, Acórdão nº 1737/2011 - Plenário; TCU, Acórdão nº 341/2010 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 1732/2009 - Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 2117/2008 - Primeira Câmara; TST, Súmula nº 363.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101090-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 44) e a documentação comprobatória dos achados de fiscalização;

**CONSIDERANDO** que as atividades exercidas por "auxiliares de serviços gerais - limpeza predial" (doc. 10), por exemplo, como também os serviços prestados por auxiliares administrativos e de apoio à saúde – além de não se destinarem a cumprir "objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa", conforme exigência prevista no art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.608/1998 (com a redação da Lei Federal nº 13.297/2016) –, não se mostram consonantes com as finalidades previstas para o Programa Municipal de Agentes da Cidadania - PMAC (doc. 06) e o Programa Municipal de Agente Ambiental (doc. 07);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), na 34ª sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 29/09/2023, já se pronunciou sobre a matéria: "(...) este Tribunal, há muito, assentou o entendimento de que serviços de manutenção e conservação dos prédios e logradouros públicos, prestados por pessoa física, não se enquadram na definição legal de objetivo cívico, de modo que, em tais casos, não se admite o desvirtuamento do instituto disciplinado pela antedita lei federal, visto que serviços dessa natureza têm de ser remunerados e os respectivos contratos pautados nas normas gerais de licitação. (...) descumpridos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.608/1998, imprópria é a utilização de credenciamento de agentes civis voluntários para atividades ordinárias da administração, por afronta direta às diretrizes constitucionais que dispõem sobre a admissão de pessoal por entes públicos" (Processo TCE-PE nº 2217640-8);

**CONSIDERANDO** que a legislação especial temporária, que instituiu o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, não é aplicável aos prestadores de serviços voluntários do Município de Pesqueira, porquanto a legislação local, que criou os programas municipais de "Agente Ambiental" (Lei nº 3.067/2013) e "Agentes da Cidadania" (Lei nº 3.068/2013), e, por conseguinte, os procedimentos adotados pela municipalidade não atendem às diretrizes basilares estabelecidas na lei nacional (Lei Federal nº 14.370/2022) para a operacionalização do programa nacional: (i) As atividades de interesse público devem ser devidamente fundamentadas pelo gestor municipal, especificando as tarefas, o local e o período de execução; (ii) As vagas devem ser ofertadas, por processo seletivo público simplificado (com ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do município), a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses e pessoas com deficiência (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial); (iii) O desempenho de atividades de interesse público pelos voluntários deve estar limitada a 22 (vinte e duas) horas semanais e 8 (oito) horas diárias; (iv) O município deve oferecer cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional (presencial, semipresencial ou à distância), com carga horária mínima de 12 (doze) horas para cada 30 (trinta) dias de permanência no programa, por intermédio do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); (v) O valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória paga aos voluntários, a título de bolsa, deve observar o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e corresponder à soma das horas despendidas em capacitação (cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional) e desempenho das atividades de interesse público; e (vi) O serviço voluntário deve ter, no máximo, duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 15 de junho de 2022;

**CONSIDERANDO** que a "bolsa-auxílio municipal" paga aos "voluntários" do Município de Pesqueira, no valor fixo de R\$ 250,00, não somente refoge da condição prevista na legislação geral ("O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias") como também não segue o modelo desenhado pela legislação especial ("A bolsa [auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário] observará o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e corresponderá à soma das horas despendidas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e em atividades de interesse público executadas no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário"), conforme se depreende das declarações prestadas pelos próprios "voluntários" (doc. 12);

**CONSIDERANDO** que se mostra precipitada a suposição de que houve burla à exigência do concurso público, com base apenas na constatação de um quantitativo considerado "excessivo" de "voluntários" (5.140) exercentes de atividades (superficialmente descritas) – em comparação com o número de servidores efetivos existentes na estrutura da administração municipal (3.128) –, sem um exame mais detalhado das atribuições dos cargos de provimento efetivo, a par de uma análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas em que a atividade "voluntária" fora desempenhada (por exemplo, as atribuições, e suas responsabilidades, assumidas, além da duração e periodicidade das atividades realizadas, com carga horária efetivamente cumprida), inclusive porque os termos de adesão ao voluntariado, especificando o propósito do "serviço voluntário" e as condições pactuadas entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, não foram oportunamente juntados aos autos;

**CONSIDERANDO** que, uma vez afastada a acusação de burla ao concurso público por suspeição de substituição de servidores concursados, igualmente, rejeita-se a alegação de descumprimento do art. 18, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em razão das despesas havidas com "contratação de voluntários" não terem sido registradas na rubrica "Outras Despesas com Pessoal", porque, ainda que a "bolsa-auxílio municipal" revele, em si, natureza remuneratória, nada obstará, em tese, a regular terceirização de "atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade pública", as quais "não sejam iminentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ressalvada ainda expressa disposição legal em contrário referente a cargos extintos", consoante a jurisprudência consolidada por este Tribunal (Processo TCE-PE nº 21100955-6, Rel. Conselheira Teresa Duere, j. 28/09/2022, Pleno; e Processo TCE-PE nº 22101000-2, Rel. Conselheiro Marcos Loreto, j. 13/06/2024, Segunda Câmara);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Pesqueira, por ter se beneficiado da prestação irregular do "serviço voluntário", por meio de contratações ilegítimas, poderá ser obrigada, judicialmente, a indenizar o "pseudovoluntário" pelos valores referentes ao FGTS que deixou de recolher, além dos saldos da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363, do Superior Tribunal do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não espera que um bom administrador utilize a legislação local – Leis Municipais nº 2.060/2009 (que cria a bolsa-auxílio municipal), 3.067/2013 (que instituiu o Programa Municipal de Agente Ambiental) e 3.068/2013 (que instituiu o Programa Municipal de Agentes da Cidadania - PMAC) –, para beneficiar pessoas determinadas (tampouco a si mesmo, em seus interesses particulares), por meio da "contratação de mão de obra" (terceirização de serviços), com reembolsos fixos a "pseudovoluntários", ao arrepio da legislação nacional reguladora do serviço voluntariado e de princípios basilares orientadores da administração pública, a destacar: a legalidade, a moralidade e a impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que a revelia dos gestores municipais responsabilizados no item 3.1 do Relatório de Auditoria não importa, por si só, a presunção de veracidade dos fatos imputados pela unidade técnica deste Tribunal, em face do princípio da verdade material, como se vê em repetidos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão TCU nº 1567/2024 - Segunda Câmara. Rel. Min. Antônio Anastasia, j. 12/03/2024; Acórdão TCU nº 11477/2021 - Primeira Câmara. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 24/08/2021; Acórdão TCU nº 4117/2019 - Primeira Câmara. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 04/06/2019; Acórdão TCU nº 1009/2018 - Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 02/05/2018; Acórdão TCU nº 8809/2016 - Segunda Câmara. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 02/08/2016; Acórdão TCU nº 6228/2014 - Segunda Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 28/10/2014; Acórdão TCU nº 3626/2013 - Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 10/12/2013; Acórdão TCU nº 1737/2011 - Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo, j. 29/06/2011; Acórdão TCU nº 341/2010 - Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 02/02/2010; Acórdão TCU nº 1732/2009 - Segunda Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 07/04/2009; e Acórdão TCU nº 2117/2008 - Primeira Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes, j. 02/07/2008);

**CONSIDERANDO**, entretanto, que se sabe, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração", razão pela qual, nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova *ope legis*, consoante a inteligência inferida do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional;

**CONSIDERANDO** que, adstrito aos princípios da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, cabe ao gestor da coisa pública demonstrar, fielmente (apresentando documentos idôneos e pertinentes, nas fiscalizações dos Tribunais de Contas), que as suas ações não estão desconexas com os propósitos finalísticos do interesse coletivo, ou seja, que não houve desvio de finalidade na consecução das despesas públicas;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis listados no item 3.1 do Relatório de Auditoria, ao não aproveitarem as oportunidades que lhes foram oferecidas, por este Tribunal, para apresentar defesa escrita, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, atraindo a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que impõe aos gestores públicos o ônus de apresentarem, perante os órgãos de controle, documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas;

**CONSIDERANDO** que a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário), da Lei Orgânica do TCE-PE, individualmente, aos responsáveis, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e contemplou a análise dos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, no que respeita a previsão contida no § 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

**CONSIDERANDO** o art. 22, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCOS LUIDSON DE ARAUJO  
DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO  
SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO  
JAQUELINE CORDEIRO LOPES  
Thiago Luiz Soares Muniz  
THIAGO TORRES DE LIMA  
SAMUEL DE CARVALHO SOARES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARCOS LUIDSON DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 14.201,29, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JAQUELINE CORDEIRO LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.100,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Thiago Luiz Soares Muniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) THIAGO TORRES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 21.301,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) SAMUEL DE CARVALHO SOARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Adequar as atribuições dos voluntários, detalhando-as de modo a evitar qualquer possibilidade de substituição de servidores públicos ou atendimento de necessidades ordinárias ou extraordinárias de pessoal, com vistas a assegurar a conformidade com os parâmetros legais previstos no regramento geral atinente ao trabalho voluntário de competência da União (Lei Federal nº 9.608/1998). (**Lei Federal nº 9.608/1998, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º**);  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
2. Revisar os termos de pagamento pela prestação de serviço voluntário (atualmente realizado por auxílio financeiro), de modo que a legislação local preveja o ressarcimento de despesas, devidamente comprovadas e expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário, conformando-se à Lei Federal nº 9.608/1998, que não autoriza a prefixação de valores mensais a serem pagos por despesas ainda não realizadas. (**Lei Federal nº 9.608/1998, art. 3º, caput**);  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
3. Editar norma infralegal que regulamente o número de vagas para agentes voluntários, em reconhecimento do caráter de transitoriedade e acessoriedade do serviço voluntário (Lei Federal nº 9.608/1998, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º);  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
4. Produzir estudo técnico apto a subsidiar as informações necessárias à elaboração de projeto de lei municipal, prevendo, de forma pormenorizada, as atribuições de todos os cargos públicos de provimento efetivo e a definição detalhada das atividades correlatas (Lei Orgânica do município, art. 36, incisos I e II; Lei Municipal nº 3.406/2022, art. 3º, inciso II);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
5. Alimentar o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Pesqueira (<https://transparencia.pesqueira.pe.gov.br/>) com a relação nominal de beneficiários e os respectivos valores pagos, nos últimos cinco exercícios (período entre 2021 e 2025, com prioridade para o presente exercício), em decorrência do Programa Municipal de Agentes da Cidadania (PMAC), do Programa Municipal de Agentes Ambientais e de outros programas municipais inominados que se utilizaram do serviço voluntariado, com base na Lei Municipal nº 2.060/2009 (que instituiu a bolsa-auxílio municipal). (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, incisos III e V);  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
6. Suspender a contratação de novos voluntários para atividades que se assemelham a um contrato de trabalho (passível de terceirização regular), ou para desempenhar funções típicas de servidores efetivos, servidores comissionados e servidores temporários (contratados por excepcional interesse público), bem como finalizar os termos de adesão ao voluntariado viciados, atualmente vigentes, sem solução de continuidade de serviços essenciais à coletividade. (Constituição Federal, art. 37, incisos II e IX; Lei Federal nº 9.608/1998, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º).  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Revisar os processos e as práticas relacionadas à seleção de voluntários e à execução das atividades por eles desempenhadas, corrigindo as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal e assegurando que as novas práticas estejam de acordo com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 9.608/1998;
2. Monitorar e avaliar a implementação dos programas de voluntariado, com vistas a garantir que eles sejam executados conforme os objetivos estabelecidos pelo município e em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 9.608/1998, promovendo a devida proteção aos voluntários, que deverão exercer as atividades sem subordinação e em regime de cooperação, e, por conseguinte, ao erário municipal (quando evita a criação de passivos trabalhistas significativos);
3. Promover a execução direta de programas de voluntariado, mediante prévia seleção dos voluntários, devendo a relação ser concretizada por meio da celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, no qual devem ser especificados o propósito e as condições de execução do serviço voluntário, em especial os dias e horários da prestação dos serviços previamente acordados entre as partes envolvidas;
4. Restringir, contratualmente, a atuação dos profissionais terceirizados ao desempenho de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade pública, não abarcadas pelo plano de cargos e carreira dos servidores, mediante contratação por licitação, nos termos dispostos na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, sendo, contudo, vedada a possibilidade de o Poder Público atribuir a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Governo e Planejamento, à Secretaria de Educação, à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Assistência Social e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *"O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento"*.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100056-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:**

AUTOANKER

FRANCISCO DE ASSIS CANTARELLI ALVES

EDJANE MARIA DA SILVA

OSCAR HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 200 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100056-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação interposta pela licitante Autoanker Ltda. (CNPJ nº 52.745.129/0001-22), frente ao Processo Licitatório 2988.2024.AC.74.PE.0601.SAD.Bombeiros, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº PE.0601.SAD.BOMBEIROS, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de materiais para resgate veicular; visando atender às demandas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas pela Administração em seu pronunciamento (doc. 13) em resposta às supostas irregularidades apontadas na Representação;

**CONSIDERANDO** as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos (GLIC);

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**CONSIDERANDO** que não restam presentes os requisitos necessários, previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que sustentem a concessão de medida cautelar,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100008-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU**

**INTERESSADA:**

ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 201 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SGI caracteriza o descumprimento do caput do art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100008-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 03/02/2025 10:00 A 07/02/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100416-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2023, 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADOS:**

BERTIN EMPREENDIMENTOS

CARLOS ANTONIO DA MOTA

FERNANDO NUNES MACHADO FILHO

GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ISABELA CRISTINA FELIX ROLIM

PAULO BATISTA ANDRADE

SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO T.C. Nº 202 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO EMERGENCIAL. ARQUIVAMENTO DEFICIENTE DE ARQUIVOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE MAPAS TRIMESTRAIS. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, para verificar a regularidade das despesas no âmbito do Contrato nº 122/2023, referente à locação de veículos e máquina para a execução emergencial de serviços de limpeza urbana.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há cinco questões em discussão: (i) determinar se houve irregularidades na execução e fiscalização do Contrato nº 122/2023; (ii) estabelecer se ocorreram pagamentos indevidos por serviços não prestados; (iii) avaliar a legalidade da prorrogação do contrato emergencial; (iv) verificar a adequação do arquivamento das pastas de obras e serviços de engenharia; e (v) analisar o cumprimento da obrigação de envio a esta Corte dos mapas trimestrais de obras e serviços de engenharia.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Constatou-se excesso financeiro decorrente de pagamentos indevidos de veículos locados por meio do Contrato nº 122/2023, com prejuízo ao erário; 3.2 Verificou-se a prorrogação irregular do contrato emergencial além do prazo máximo de 180 dias previsto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; 3.3 Evidenciou-se fiscalização precária e deficiente do Contrato nº 122/2023, com falhas nos procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia; 3.4 Constatou-se arquivamento deficiente das pastas de obras e serviços de engenharia, em desacordo com o art. 2º, inciso II, § 6º e § 7º, da Resolução TC nº 114/2020, incluindo ausência de local específico para arquivamento, falta de organização e ocorrência de infiltrações e umidade no local; e 3.5 Observou-se o não encaminhamento dos mapas trimestrais de obras e serviços de engenharia referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres do exercício de 2023, em desacordo com o art. 1º da Resolução TC nº 08/2014.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgamento irregular do objeto da auditoria especial, com imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis. 4.2 Tese de Julgamento: (i) A medição e o pagamento por serviços de limpeza urbana não prestados configuram dano ao erário e violação aos princípios da legalidade e da economicidade; (ii) A prorrogação de contrato emergencial além do prazo de 180 dias é expressamente vedada pelo art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; (iii) O arquivamento inadequado de documentos de obras e serviços de engenharia e o não encaminhamento de mapas trimestrais ao Tribunal de Contas configuram infrações às normas legais e regulamentares.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso IV; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, incisos I, II e III; Resolução TC nº 08/2014, art. 1º; Resolução TC nº 114/2020, art. 2º, inciso II, § 6º e § 7º.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 1.424/2007 - Primeira Câmara.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100416-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a medição e pagamento por serviços de limpeza urbana não prestados, relativos à locação de caminhões compactadores, de caminhões basculantes e de retroescavadeira, durante a vigência do Contrato nº 122/2023 e aditivos, com prejuízo ao erário total de R\$ 766.174,84 - Responsáveis: Severino Carlos Gois da Silva, Fernando Nunes Machado Filho e Bertin Empreendimentos (itens 2.1.1 e 2.1.2 do RA);

**CONSIDERANDO** a inserção intempestiva no Módulo LICON, do Sistema SAGRES, de dados e documentos relativos à Dispensa de Licitação nº 005/2023, em acinte ao art. 5º, inciso III, da Resolução TC nº 024/2016 - Responsável: Carlos Antônio da Mota (item 2.1.3 do RA);

**CONSIDERANDO** as falhas constatadas nos procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, bem assim no local de arquivamento da respectiva documentação, em desobediência ao art. 2º, inciso II, § 6º e § 7º, da Resolução TC nº 114/2020 - Responsáveis: Severino Carlos Gois da Silva e Fernando Nunes Machado Filho (item 2.1.4 do RA);

**CONSIDERANDO** a fiscalização deficiente do Contrato nº 122/2023 - Responsáveis: Severino Carlos Gois da Silva e Fernando Nunes Machado Filho (item 2.1.5 do RA);

**CONSIDERANDO** o não encaminhamento do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2023, em desatenção ao art. 1º da Resolução TC nº 08/2014 - Responsáveis: George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque e Sr. Severino Carlos Gois da Silva (item 2.1.6 do RA);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, d, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

BERTTIN EMPREENDIMENTOS  
FERNANDO NUNES MACHADO FILHO  
GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 766.174,84 ao(à) BERTTIN EMPREENDIMENTOS solidariamente com FERNANDO NUNES MACHADO FILHO, SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.846,26, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, II, ao(à) Sr(a) FERNANDO NUNES MACHADO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.325,48, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 14.911,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, II, ao(à) Sr(a) SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar o arquivamento da documentação de obras e serviços de engenharia em separado e de forma individualizada, bem como em local específico para este fim, que ofereça condições adequadas de custódia e conservação dos documentos, de forma a evitar seu extravio ou sua deterioração, conforme art. 2º, inciso II, § 6º e § 7º, da Resolução TC nº 114/2020.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O não envio a este Tribunal, trimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento do trimestre, do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia realizados no período afronta o art. 1º da Resolução TC nº 08/2014;
2. A alimentação intempestiva de documentos relativos a processo licitatório no Módulo LICON, do Sistema SAGRES, contraria o disposto no art. 5º da Resolução TC nº 24/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão; Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 03/02/2025 10:00 A 07/02/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100232-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA**

**INTERESSADOS:**

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE  
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)  
MARIA IZELMA SOARES DA SILVA  
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)  
PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO  
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)  
TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA  
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO T.C. Nº 203 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Itaíba para analisar a legalidade de 4 (quatro) Processos de Inexigibilidade de Licitação que embasaram a contratação de serviços advocatícios, no exercício de 2022, pela Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se as contratações diretas de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, realizadas pela Prefeitura de Itaíba em 2022, estão em conformidade com a legislação pertinente, especialmente quanto à comprovação da notória especialização e inviabilidade de competição.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação exige a demonstração simultânea de notória especialização do contratado e inviabilidade de competição, requisitos não comprovados nos processos analisados; 3.2 A Lei Federal nº 14.039/2020, ao alterar o Estatuto da Advocacia, não dispensou a necessidade de comprovar a notória especialização e a inviabilidade de competição para justificar a inexigibilidade de licitação em contratações de serviços advocatícios; 3.3 Os serviços contratados configuram atividades rotineiras e permanentes de assessoria e consultoria jurídica, não caracterizando natureza singular que justifique a contratação direta; 3.4 Os processos administrativos de inexigibilidade não foram instruídos com documentação suficiente para demonstrar a notória especialização do escritório contratado nem com referência aos preços praticados no mercado.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa aos responsáveis. 4.2 Tese de Julgamento: (i) A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação requer a comprovação cumulativa de notória especialização do contratado e inviabilidade de competição, mesmo após a vigência da Lei Federal nº 14.039/2020; e (ii) Serviços rotineiros de assessoria e consultoria jurídica não caracterizam, por si só, natureza singular que justifique a inexigibilidade de licitação.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 13, inciso V, e 25, inciso II; Lei Federal nº 14.039/2020; Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 3º-A; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso III.  
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 6331/PE; TCU, Acórdão 1372/2024 - Plenário; TCE-PE, Processo eTCE-PE nº 22100527-4; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 2210311-9, Acórdão T.C. 1737/2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100232-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial (doc. 60);

**CONSIDERANDO** que o Município de Itaíba firmou, em 2022, 04 (quatro) contratos de prestação de serviços ordinários de assessoria e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial, com o escritório Barros Advogados Associados (Contratos de nºs 001/2022 - FMAS, 001/2022 - SME, 006/2022 - FMS e 002/2022 - PMI);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14039/2020, ao alterar a Lei Federal nº 8906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passou a prever que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** não comprovada a notória especialização do escritório Barros Advogados Associados para os serviços jurídicos contratados, tampouco a inviabilidade de competição;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE  
MARIA IZELMA SOARES DA SILVA  
PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO  
Tamara Evelyn Bispo da Cunha

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ARNON VIEIRA RAMOS LEITE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA IZELMA SOARES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Tamara Evelyn Bispo da Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 05/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101205-3AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE**

**INTERESSADOS:**

RADIUM TELECOMUNICACOES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO

SINALVIDA - DISPOSITIVOS DE SEGURANCA VIARIA LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 204 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REGULARIDADE. CONTRATO. ORDEM DE SERVIÇO. EXECUÇÃO INICIADA. AGRAVO REGIMENTAL. REABERTURA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a reabertura de certame para oportunizar a um licitante, que não logrou êxito na fase apropriada, a apresentação de nova proposta, a qual sequer foi confirmada pelo ente que o instaurou;

2. Quando a parte agravante apresentar argumentos sem força modificadora, a deliberação combatida deve permanecer inalterada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101205-3AR001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI do TCE-PE pela improcedência das irregularidades apontadas pela RADIUM TELECOMUNICACOES LTDA;

**CONSIDERANDO** a Decisão monocrática, do Conselheiro Marcos Loreto, lastreada na novel legislação licitatória e na jurisprudência atual; que negou a medida cautelar requerida pela agravante;

**CONSIDERANDO** a existência do contrato nº 045/2024, devidamente assinado pelas partes, a emissão da respectiva ordem de serviço nº 01/2024, e sua execução em andamento;

**CONSIDERANDO** que no atual estágio que se encontra o objeto do presente Agravo Regimental, não é legalmente autorizada a reabertura do certame para oportunizar a um licitante que, não tendo logrado êxito na fase apropriada, venha apresentar nova proposta, a qual sequer foi confirmada pela CTTU;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e pela homologação da Decisão Monocrática que negou a Medida Cautelar requerida pela Radium Telecomunicações Ltda.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- A abertura de processo de Auditoria Especial para o acompanhamento da fase de execução do referido contrato, acolhendo o voto de desempate proferido pelo Presidente da Sessão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101059-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI**

**INTERESSADO:**

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 205 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologado, ante à ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101059-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** o não envio no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) dos esclarecimentos de 8 (oito) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

**CONSIDERANDO** as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso X do art. 73, da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Antonio Marcos Patriota, Prefeito do Município de Jupi.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ANTONIO MARCOS PATRIOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424776-5**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE, LUIZ BELÉM DE ALENCAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 206 /2025**

**CONCURSO PÚBLICO. ATO DE ADMISSÃO. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL DESDE SUA EDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. ART. 54, caput e § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000.**

É de se julgar legal a nomeação editada há mais de 05 (cinco) anos, quando não constatada má-fé ou medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Art. 54, caput e § 2º, da Lei Estadual nº 11.781/2000).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424776-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o largo interstício temporal desde a edição do ato de admissão em apreço e não tendo a auditoria identificado qualquer indício de má-fé ou medida administrativa que importe impugnação à validade do ato; devendo, então, ser reconhecida a decadência prevista no art. 54 da Lei Estadual nº 11.781/2000,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

#### ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
Cassiano Rodrigues dos Santos	137.896.194-34	Oficial de Justiça de 1ª Entrância ref. PJ-V	20/01/1995

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2130001-0**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS**

**INTERESSADA: JOELMA DUARTE CAMPOS (DENUNCIADA)**

**ADVOGADA: DRA. ISABELLA CORDEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 50.946**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 207 /2025**

**DENÚNCIA. PROCEDENTE. MULTA. PREVIDÊNCIA. PARCELAMENTO.**

1. A justificativa baseada no período pandêmico não é válida, especialmente considerando que a irregularidade no pagamento das contribuições devidas ao RGPS ocorreu desde o primeiro ano do mandato da gestora, em 2017, e perdurou até o seu encerramento, em 2020.
2. O parcelamento não afasta a irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2130001-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;  
 CONSIDERANDO o Parecer MPC, que sigo na íntegra;  
 CONSIDERANDO reincidência nos quatro exercícios consecutivos (2017-2020);  
 CONSIDERANDO que o parcelamento não elimina os efeitos da irregularidade;  
 CONSIDERANDO que os autos revelam que não se trata de dificuldades em razão da pandemia, mas descaso na gestão pública;  
 CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia contra a Sra. Joelma Duarte de Campos, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Panelas, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 10.650,97 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de janeiro/2025 do valor estabelecido no caput do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidades que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Por fim, determinar que cópia destes autos deve ser enviada ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual em função das irregularidades constatadas nos contratos em questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

#### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424258-5**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS**

**INTERESSADO: GENIVALDO MENEZES DELGADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 208 /2025

**ATOS DE PESSOAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES. INGRESSO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO E CONCESSÃO DE REGISTRO.**

##### I. CASO EM EXAME

1. Análise da legalidade de nomeação para cargo efetivo de Professor na Prefeitura de Águas Belas, decorrente de concurso público realizado no exercício de 2016 e julgado legal pelo Tribunal de Contas.

##### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do ato de nomeação para cargo efetivo de Professor, considerando os aspectos legais e orçamentários, especialmente o limite de Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

##### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra constitucional para admissão de pessoal em cargo público efetivo é o concurso público, tendo sido observada no caso em tela.

4. A nomeação decorreu de concurso público julgado legal pela Corte de Contas, atendendo às disposições legais e editalícias.

5. Embora tenha sido constatada extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (58,30%), a admissão foi destinada à área de educação, para a qual o Tribunal firmou posição no sentido de que tal ocorrência não impede o registro.

6. Não foram observadas irregularidades comprometedoras ao ingresso do servidor, tendo sido respeitados os princípios da publicidade e da ordem classificatória.

##### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Legalidade do ato e consequente registro.

*Tese de julgamento:*

1. Cumpridas as disposições legais e editalícias, a nomeação decorrente de concurso público deve ser julgada legal.

2. A extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida não impede o registro de atos de nomeação destinados à área de educação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424258-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nomeação objeto deste processo decorreu de concurso público julgado legal por esta Corte;

CONSIDERANDO que, embora estando a entidade com comprometimento da RCL em relação à DTP acima dos 54,00% fixados como limite máximo pela LRF, trata-se de nomeação destinada à área de educação, para a qual esta Corte firmou posição de não penalizar os gestores,

Em julgar **LEGAL** o ato listado no Anexo Único e consequente registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
 Conselheiro Carlos Neves  
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

#### ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
JOSÉ ANDRÉ BEZERRA DA CRUZ	074.984.804-92	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE MATEMÁTICA	02/03/2016

#### 3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100390-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

**INTERESSADOS:**

CHS - JOAO PAULO II  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
LUCAS XAVIER FERREIRA DA SILVA  
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)  
MELINA VIEIRA DA SILVA  
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)  
NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA  
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)  
LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)  
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)  
TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
WILMAR PIRES BEZERRA  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO T.C. Nº 209 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULAR COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100390-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## Pareceres Prévios

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100659-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

**INTERESSADOS:**

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Tabira, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Prefeita Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na Educação e na Saúde. 3.2. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados) devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral, sendo ínfimo o montante que deixou de ser repassado a título de contribuição patronal (0,03% das contribuições devidas).

3.3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.4. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais. 3.5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) A observância aos limites constitucionais e legais, ao lado de falhas na execução orçamentária e financeira que não geram dano ao erário, pode ensejar aprovação com ressalvas das contas sob exame. (ii) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (art. 29-A), Constituição Estadual (art. 86, §1º, inciso III), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, art. 2º, inciso II), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º e 50, inciso I), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e Resolução TC nº 142/2021.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2025,

**MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80) e da defesa apresentada (doc. 86);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (31,46% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 74,04% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 56,01% da complementação - VAAT em educação infantil e 41,90% nas despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em saúde (29,30%);

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados) devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral, sendo ínfimo o montante que deixou de ser repassado (0,03% das contribuições devidas) ao Instituto Previdenciário (INSS), a título de contribuição patronal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada.

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Cumprir o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, conforme exige o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (arts. 8º e 50, inciso I, da LRF).
5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas com as devidas justificativas e registro em conta redutora do Ativo do ajuste de perdas de créditos.
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
8. Realizar a apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total com Pessoal (DTP) por meio de registros contábeis precisos, atualizados e confiáveis, de maneira que os demonstrativos fiscais também evidenciem de forma completa e precisa as informações neles exigidas, à luz dos normativos vigentes.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, as auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100692-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL**

**INTERESSADOS:**

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL EDUCAÇÃO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Prefeito Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica), na Saúde e aqueles estabelecidos para as alíquotas de contribuição do RPPS. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021). 3.4. o descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital enseja determinação para que as diferenças percentuais não aplicadas assim o sejam nos exercícios seguintes. 3.5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio. 3.6. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente às regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b") conforme as regras contidas no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (iii) O descumprimento da aplicação dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital enseja determinação para que as diferenças de percentuais não aplicadas no exercício de 2022 assim o sejam nos exercícios seguintes. (iv) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e deficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS. (v) A

gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput), Emenda Constitucional nº 103/1919 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (artigo 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 9.717/1998 (arts. 2º, § 1º, e 3º), Portaria MTP nº 1.467/2022, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2025,

**CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (doc. 86);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,14% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 70,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (26,23%);

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos das contribuições previdenciárias (de segurados e parte patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, pertencentes ao exercício, ocorreram de forma integral, respeitando-se também os limites constitucional e legalmente estabelecidos para as alíquotas de contribuição do RPPS (de entes e de seus servidores);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital enseja determinação para que as diferenças percentuais não aplicadas assim o sejam nos exercícios seguintes;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência, tais como o agravamento do déficit atuarial e do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, assim como o Fundo em Capitalização do RPPS com desequilíbrio atuarial, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2022, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
2. Aplicar o percentual não efetivado em 2022, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (50% - 32,31% = 17,69%), assim como de 15% de tais recursos nas despesas de capital (percentual não aplicado = 15% - 10,26% = 4,74%), para observância ao disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I).
5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100512-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. DTP. ART. 23 LRF. ORÇAMENTO E FINANÇAS. CONTROLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Na hipótese em que o único achado relevante remanescente consistir em nível básico de transparência pública, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, restando apenas inconsistências de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/02/2025,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

**CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência;
4. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município;
5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1013/2025**

**PROCESSO TC Nº 2424382-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SILVANETE ANDRADE LEANDRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 30/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1014/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426780-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** CESAR SOARES BASILIO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4235/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1015/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426799-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ALCIONE DE VASCONCELOS SILVA RUFINO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4209/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1016/2025**

PROCESSO TC Nº 2426804-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CLAUDIA DE SOUZA MOTA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4213/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1017/2025**

PROCESSO TC Nº 2426807-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HEDVIGES MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4283/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1018/2025**

PROCESSO TC Nº 2426815-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DENIZAL DE LIMA MAGALHAES JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1652/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1019/2025**

PROCESSO TC Nº 2426835-5

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4116/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1020/2025**

PROCESSO TC Nº 2426837-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE BRITO DE ASSIS OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4257/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1021/2025**

PROCESSO TC Nº 2426842-2

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA TEREZA CENEVIVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4111/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1022/2025**

PROCESSO TC Nº 2426868-9

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4134/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1023/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426881-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** FRANCEVAL ALVES DE ALENCAR CAVALCANTE, ANA ISABEL TELES DE ALENCAR CAVALCANTE e CAUÃ TELES DE ALENCAR CAVALCANTE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4132/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1024/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426882-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ SOBREIRA DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4148/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1025/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426885-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** PAULO ALVES DA SILVA SOBRINHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4152/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1026/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426900-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA ANITA NERY GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4171/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1027/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426918-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** IRENE JOSEFA DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4186/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1028/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426923-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ANTONIA MARIA DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4147/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1029/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426930-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** LUCIVANIA FREIRE DE CARVALHO SILVA e ANA LIVIA BATISTA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4184/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1030/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428034-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** LADJANE FERNANDES OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA CLARICE AMORIM DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5417/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2024 para Ladjane Fernandes Oliveira de Souza, e a partir de 18/09/2024 para Maria Clarice Amorim de Oliveira

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1031/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428118-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ADEMAR JÓIA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5427/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1032/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428199-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANA NEIDE DE BARROS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5445/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1033/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428201-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CARLOS JEFFERSON DE VASCONCELOS COSTA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5457/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1034/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428208-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5455/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1035/2025**

PROCESSO TC Nº 2428212-1

**RESERVA****INTERESSADO(s):** DANIEL JOSÉ SOARES DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5468/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1036/2025**

PROCESSO TC Nº 2428214-5

**RESERVA****INTERESSADO(s):** DENILSON GOMES DA HORA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5471/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1037/2025**

PROCESSO TC Nº 2428216-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DICLA DE SENA RODRIGUES PIMENTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5474/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1038/2025**

PROCESSO TC Nº 2428223-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DJANE DE CARVALHO BARROS CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5476/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1039/2025**

PROCESSO TC Nº 2428240-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERONILDES TETE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5494/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1040/2025**

PROCESSO TC Nº 2428247-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO SALES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5503/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1041/2025**

PROCESSO TC Nº 2428248-0

**RESERVA****INTERESSADO(s):** FLAVIO GOMES CAMELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5499/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1042/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428260-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** GILVANILDO FERREIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5507/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1043/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428268-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DORIAN CAMPOS DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5477/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1044/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428273-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDNICE PEREIRA LIBERATO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5480/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1045/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428447-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DANIEL BENTO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 068/2024 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência do Município de Itapissuma, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1046/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428622-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JULIO CARLOS SIMÕES GUERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4932/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1047/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428631-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JEOVÁ CLEMENTE DE ARAÚJO E SÁ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 714/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1048/2025**

PROCESSO TC Nº 2520009-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA COSTA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 720/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1049/2025**

PROCESSO TC Nº 2520031-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUDITH XAVIER DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 745/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 05/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1050/2025**

PROCESSO TC Nº 2520036-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FAGNER VENANCIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 742/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 05/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1051/2025**

PROCESSO TC Nº 2520061-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERONICA MARIA RIBEIRO DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 226/2024 - JABOATÁOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1052/2025**

PROCESSO TC Nº 2520119-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 224/2024 - JABOATÁOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1053/2025**

PROCESSO TC Nº 2520332-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ IZAIAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0119/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1054/2025**

PROCESSO TC Nº 2520339-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0116/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1055/2025****PROCESSO TC Nº** 2520356-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EURIDES DA SILVA PINHEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0168/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1056/2025****PROCESSO TC Nº** 2520374-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0179/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1057/2025****PROCESSO TC Nº** 2520379-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROMILDO RUFINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0200/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1058/2025****PROCESSO TC Nº** 2520411-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIMONE MARIA VICTOR DE LIMA PLUTARCO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0221/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1059/2025****PROCESSO TC Nº** 2426806-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA PATRÍCIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4217/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1060/2025****PROCESSO TC Nº** 2426811-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARLETE MARIA DANTAS CAMPELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4225/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1061/2025****PROCESSO TC Nº 2426833-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANA LUZIA SILVA DA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4112/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/06/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1062/2025****PROCESSO TC Nº 2426838-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA DO DESTERRO ALVES PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4120/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/06/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1063/2025****PROCESSO TC Nº 2426856-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA BERENICE OLIVEIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4142/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1064/2025****PROCESSO TC Nº 2426865-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA IRACI ALBINO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4130/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1065/2025****PROCESSO TC Nº 2426866-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): ROSANGELA AQUINO DA SILVA e CELIA GONCALVES FLORENCIO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4126/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1066/2025****PROCESSO TC Nº 2426892-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): GILVANILDA HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4153/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1067/2025**

PROCESSO TC Nº 2426897-5

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COUTINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4167/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1068/2025**

PROCESSO TC Nº 2426903-7

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDILEUSA CARNEIRO DA CUNHA RAPOZO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4169/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1069/2025**

PROCESSO TC Nº 2426916-5

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDINALVA GOMES DE MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4139/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1070/2025**

PROCESSO TC Nº 2426922-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** NECI FRANÇA DE ALBUQUERQUE SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4180/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1071/2025**

PROCESSO TC Nº 2426931-1

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALLYSSON VINÍCIUS DE SOUZA PASSOS e RUAN TIAGO SOUZA PASSOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4150/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1072/2025**

PROCESSO TC Nº 2426965-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANE KELE PAULINO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4294/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1073/2025**

PROCESSO TC Nº 2426982-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCINDA DE SOUZA PESSOA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4340/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1074/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427036-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA OLIVIA CAVALCANTI DA MATTA RIBEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4367/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1075/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428006-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VICENTE LUIZ PEREIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5226/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 07/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1076/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428133-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ALTINO GOMES BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5440/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1077/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428167-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ADENILDO LUIZ DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5430/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1078/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428200-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5454/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1079/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428203-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CELIA DINIZ PEDROZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5460/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1080/2025****PROCESSO TC Nº 2428211-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** CRISTOMERES ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5466/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1081/2025****PROCESSO TC Nº 2428233-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELBA MARIA RODRIGUES RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5484/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1082/2025****PROCESSO TC Nº 2428241-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANA COSTA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5485/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1083/2025****PROCESSO TC Nº 2428252-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BENTO JOSÉ BEZERRA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5453/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1084/2025****PROCESSO TC Nº 2428254-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMEN JUSSANDRA BARROS DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5459/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1085/2025****PROCESSO TC Nº 2428261-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** DELMÁRIO FRANCISCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5470/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1086/2025**

PROCESSO TC Nº 2428356-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS DA PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2024 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1087/2025**

PROCESSO TC Nº 2428397-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSIAS GOMES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 103/2024 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 12/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1088/2025**

PROCESSO TC Nº 2428572-9

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO SERRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5409/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1089/2025**

PROCESSO TC Nº 2428711-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SÔNIA DE MOURA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 722/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1090/2025**

PROCESSO TC Nº 2520123-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADEMAR JOSÉ DA HORA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 217/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1091/2025**

PROCESSO TC Nº 2520197-9

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** SARAH TORRES DA SILVA SANTOS e CLEITON EUGENIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 227/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 20/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1092/2025**

PROCESSO TC Nº 2520215-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDSON CARLOS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 760/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1093/2025**

**PROCESSO TC Nº 2218256-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ISADETE CASTRO PASSOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 186/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPEV, com vigência a partir de 11/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1094/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426795-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDMILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4251/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1095/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426800-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EUGENIO PACCELLI MACÊDO BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4268/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1096/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426816-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CAROLINA DE CASTRO MARQUES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4233/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1097/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426829-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** GUACIRA JOANA DE AMORIM E SILVA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4110/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1098/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426840-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ELIZABETH CRISTINA AGUIAR SILVESTRE RORIZ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4261/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1099/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426867-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARINALVA RODRIGUES DA MOTA OMENA RIBEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4138/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1100/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426879-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** VERA MARIA DA COSTA RAMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4121/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1101/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426884-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ANIZIA VIEIRA DE BARROS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4146/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1102/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426888-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ LEANDRO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4156/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1103/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426889-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004149/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1104/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2426890-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA AREIAS DE OLIVEIRA MELO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4159/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1105/2025**

PROCESSO TC Nº 2426894-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** NAIRES LOPES DA SILVA AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4164/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1106/2025**

PROCESSO TC Nº 2426895-1

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4157/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1107/2025**

PROCESSO TC Nº 2426898-7

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALDERITA MARIA RIGAUD CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4161/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1108/2025**

PROCESSO TC Nº 2426905-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ SÉRGIO FERREIRA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4182/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1109/2025**

PROCESSO TC Nº 2426911-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVONEIDE FRANCISCA ALVES DE ALCANTARA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4291/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1110/2025**

PROCESSO TC Nº 2426936-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** KAREN RAYANE RODRIGUES DE MELO e FLAVIO HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4173/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1111/2025**

PROCESSO TC Nº 2426946-3

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** VIRGINIA PERNAMBUCANO DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4181/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1112/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426993-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCIA REGINA DIAS DE MELO VASCO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4337/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1113/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426998-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ LUCIANO DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4317/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1114/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427005-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUIZ MANOEL MARINHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4346/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1115/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427023-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCICLEIDE MARIA DA COSTA PEDROSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4338/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1116/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427028-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA TEREZA LEAL DE BARROS SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4370/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1117/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427888-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ADALVETE DO SOCORRO OLIVEIRA NEVES DE MENEZES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO que até a presente data, o órgão de origem não encaminhou a documentação necessária para aposentação do interessada;  
CONSIDERANDO que na documentação enviada pelo órgão de origem, constatou-se a inviabilidade de confirmar o enquadramento do cargo no texto da portaria de inativação em referência;  
CONSIDERANDO que na documentação enviada ao presente processo matricula 547, o período a título de " Sistema Previdenciário Distinto" se refere à revogação da regra transitória utilizada na portaria em

referência a partir da vigência da lei complementar municipal 03/2022;

CONSIDERANDO que há falhas na instrução processual no presente processo que prejudicam a apreciação favorável a legalidade, JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1118/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520042-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ GOMES**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 223/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1119/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520143-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): UBIRATAN ANTONIO DE LIMA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 225/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



## Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 20/02/2025  
HORÁRIO: 10h**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100166-0	Câmara Municipal De São Benedito Do Sul Manoel Messias Rodrigues Da Silva (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa 2025 Cavalcanti - OAB: 45565PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100312-3	Prefeitura Municipal De Catende Associação Municipalista De Pernambuco - Amupe (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 2016 26965-DPE) José Coimbra Patriota Filho Consórcio De Municípios De Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco Orlando Jose Da Silva I.p.p.m. Josefa Andreia Diniz José Flávio Cavalcanti Da Silva (Adv. Marcelo Antonio Da Silva - OAB: 31207PE) Josibias Darcy De Castro Cavalcanti (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) (Adv. Ody De Melo Mendes - OAB: 17295PE) Otacilio Alves Cordeiro (Adv. Marcelo Antonio Da Silva - OAB: 31207PE) Eduardo Sávio Ribeiro De Oliveira Pires Rapôso Mirian Alves De Almeida Lins	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO
22100508-0	Prefeitura Municipal De Garanhuns Adriano Da Silva Vilela Catarina Fabia Tenorio Ferro (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE) Daniel De Andrade Penaforte Eduardo Sávio Ribeiro De Oliveira Pires Rapôso Fadurpe (Adv. Welbber Walesko Vieira De Brito - OAB: 34237PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Patricia Ferreira De Oliveira Ines Eliane Afonso Ferreira Madeira (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE) Locaserv - Locacoes E Servicos Ltda Jose Laurentino De Brito Filho (Adv. Ivone Maria Da Silva - OAB: 34330PE) (Adv. Ligia Neves De Franca - OAB: 47210PE) Lucimar Maria De Oliveira (Adv. Carlos Andre Silva De Araujo - OAB: 31356PE) (Adv. Claudio Ferreira Da Silva - OAB: 30115PE) Luiz Henrique De Almeida Maria Aparecida Dias De Moraes Mayara Carrilho Ferreira Policarpo Morgana Paulette Da Silva Pamela Rodrigues Azevedo (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE) (Adv. Marina De Medeiros Bezerra - OAB: 60105PE) Patricia Ferreira De Oliveira Paulo André Lima Do Couto Soares (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE) Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda Joao Marcio Oliveira Ferreira (Adv. Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB: 450936SP) Ricardo Coifman Sivaldo Rodrigues Albino Sivaldo Rodrigues Albino (Adv. Marina De Medeiros Bezerra - OAB: 60105PE) Vera Lucia Albuquerque Sarmento (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE) Wilza Alexandra De Carvalho Rodrigues Vitorino (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
24100222-9	Câmara Municipal De Maraial Annalyce De Souza Ramos Thairyne Adalgisa Da Silva (Adv. Gabriel Mateus Moura De Andrade - OAB: 44784PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2425227-0	Prefeitura Municipal de Ipojuca Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município do Ipojuca - Funprei	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

23100924-0	Prefeitura Municipal De Venturosa Ademar Bezerra Dos Santos Cooptransc Roberto Carlos Silva De Andrade Eudes Tenorio Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100601-6	Prefeitura Municipal De Paulista Yves Ribeiro De Albuquerque (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 2023 29754PE) Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho Lucinanda Maria Fonseca De Oliveira Robervânia Afonso Lins	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100536-0	Prefeitura Municipal De Ribeirão Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque Maranhao (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Artur Leonardo Coelho Jordao Lirio Ademour Das Oliveiras E Pereiral Junior Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100745-8	Polícia Militar De Pernambuco Emerson Jose Lima Da Silva Jose Mario Canel Figueredo Paulo Fernando Andrade Matos Ivanildo Cesar Torres De Medeiros	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100758-6	Prefeitura Municipal De Gravatá Joselito Gomes Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100186-6	Prefeitura Municipal De Aliança Banco Digio S.a. Monique Flor De Souza	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100211-1	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Vanessa Conrado Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100016-1	Secretaria De Administração De Pernambuco Marilia Raquel Simoes Lins (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) Marcio Jose Alves De Souza Rodrigo Silva Lages Central It Jonathan Nichols Batista Maiko Carlos Alberto Freitas Alan Gilvan Da Silva Oliveira Agência Estadual De Tecnologia Da Informação	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
22100093-8	Prefeitura Municipal De Inajá Juciema Patricia Carvalho Da Silva Adilson Timoteo Cavalcante Rosimeire Araujo Pereira Delza Xavier De Lacerda Gomes (Procurador Habilitado: Juciema Patricia Carvalho Da Silva)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017
22100608-4	Porto Do Recife S.a. Ana Paula De Oliveira Vilaca Leal (Adv. João Guilherme De Godoy Ferraz - OAB: 2021 18949PE) Anderson Ribeiro Queiroz Danielly Vanderley Menezes D Almeida José André De Lima Freitas Da Silva Jose Lindoso De Albuquerque Filho Denaldo De Jesus Coelho De Araújo Antônio Alexandre Da Silva Júnior André José Ferreira Nunes Fernando Lins De Albuquerque Guilherme Rabelo Gondim Coutinho José Gualberto De Freitas Almeida Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho Maira Rufino Fischer Marcelo Henrique Espindola Sandes Marcos Antônio Lins Siqueira Otavio Campos Maia Maria Do Socorro Soares (Adv. João Guilherme De Godoy Ferraz - OAB: 18949PE) Leonardo Bacelar De Araujo (Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE) Ana Maria Romeiro Dos Santos Artur Cerqueira Ribeiro De Gusmao Bruno Carneiro Lins De Novaes Delmiro Rodrigo Andrade Da Cruz Gouveia Flavia De Almeida Neves	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

## CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 20/02/2025

Jaime Tavares Alheiros Neto  
Priscila De Lira Luna  
Rodrigo Chagas De Sá  
Sérgio Eduardo Lacerda De Menezes  
Vinicius Rocha Pinon Teixeira

23100180-0 Prefeitura Municipal De Ribeirão  
Fernanda Ferreira De Souza  
Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque 2018  
Maranhao  
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB:  
22943PE)

AUDITORIA ESPECIAL  
CONFORMIDADE

24100093-2 Prefeitura Municipal De Casinhas  
Juliana Barbosa Da Silva Aguiar  
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - 2023  
OAB: 29702PE)

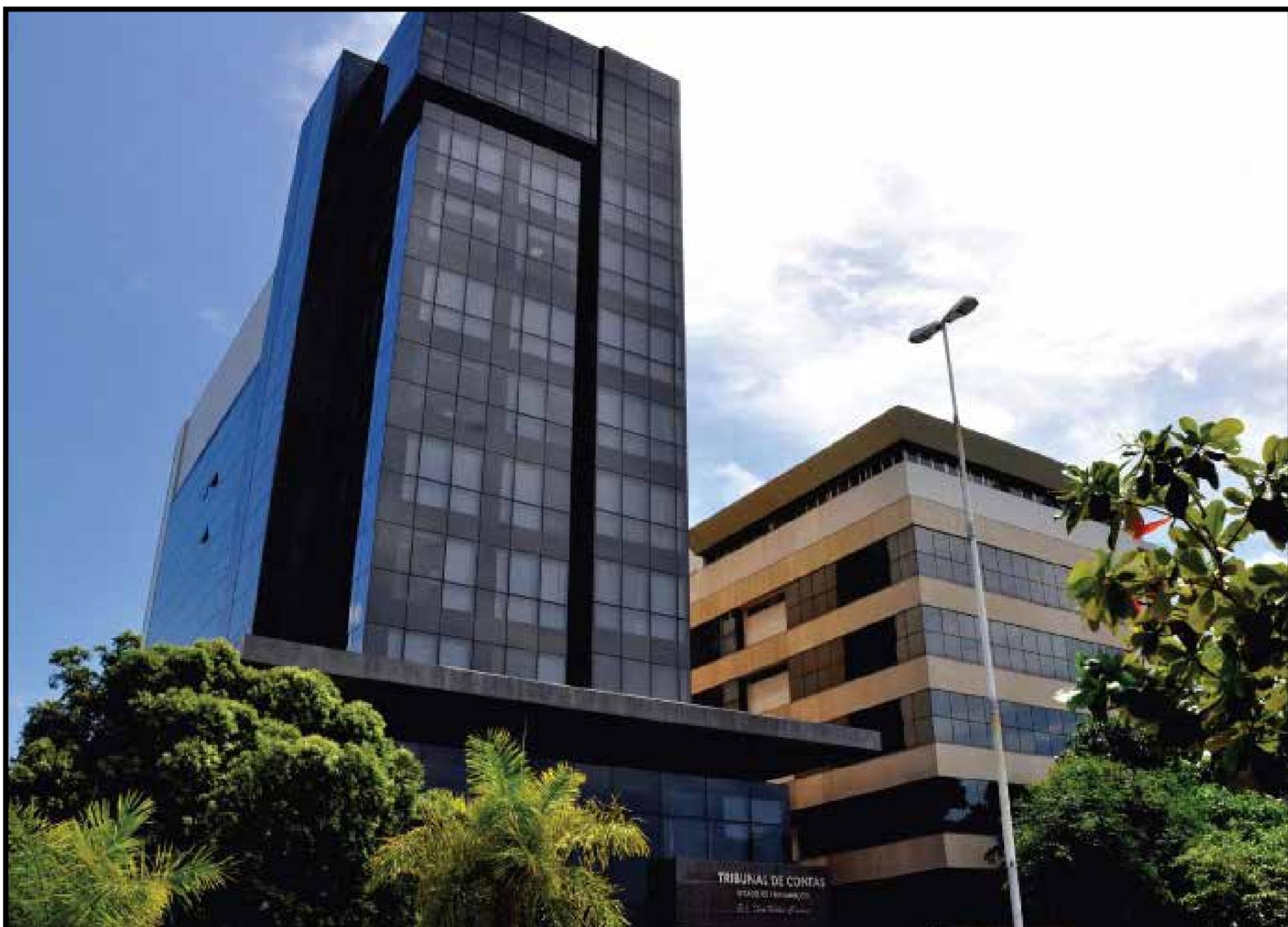
AUDITORIA ESPECIAL  
CONFORMIDADE

24100554-1 Prefeitura Municipal De Camocim De São Félix  
Gorge Do Carmo Bezerra  
(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 2023  
18558PE)  
Jose Carlos Batista Dos Santos  
Jose Hilquias Lourenco Da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GOVERNO

Recife, 12 de fevereiro de 2025.  
**DIRETORIA DE PLENÁRIO**

continua na próxima coluna 



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**OUVIDORIA**  
0800081027  
[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)